

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Índice	Índice CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E A AES TIETÊ ENERGIA S.A. SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/ELETROPAULO PARA O PLANO PSAP/TIETÊ SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/TIETÊ PARA O PLANO PSAP/ELETROPAULO	Inclusão do capítulo para tratar sobre movimentações de participantes entre o Plano PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Índice CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Índice CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumeração devido a inclusão de capítulo.
Índice	Índice ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELETROPAULO – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS.	Inclusão do Anexo no índice do regulamento para atender exigência da PREVIC.
Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Eletropaulo, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Eletropaulo, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	Mantido.
Parágrafo único Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão "PSAP/Eletropaulo Alternativo", vigente até 31/03/1998.	Parágrafo 1º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão "PSAP/Eletropaulo Alternativo", vigente até 31/03/1998.	Renumeração devido a inclusão do parágrafo 2º.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 1º Parágrafo 2º O PSAP/Eletropaulo está fechado para inscrição, como Participante, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho, oriundos da AES Tietê Energia S.A., enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Parágrafo único do Artigo 6º, aos quais será facultada a inscrição, nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo, para prever a definição de fechamento de massa que impossibilita novas inscrições ao Plano PSAP/Eletropaulo.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	Mantido.
Artigo 2º II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 179 .	Artigo 2º II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 180 .	Renumeração devido a inclusão do artigo 175.
III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Benefício , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 192 deste Regulamento.	VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 193 deste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão do artigo 175.
IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 192 deste Regulamento.	IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 193 deste Regulamento.	Renumeração devido a inclusão do artigo 175.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 2º XIII) Fechamento de Massa Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Eletropaulo, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Fundação e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/Eletropaulo, a partir da data da publicação da Portaria de aprovação pela referida autoridade governamental, nos termos previstos no Parágrafo 2º do Artigo 1º.	Inclusão de inciso para prever sobre o fechamento de massa que impossibilita novas inscrições ao Plano PSAP/Eletropaulo.
XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	XIV) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.	XV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
XV) Jóia Atuarial – Portabilidade Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Eletropaulo, na forma mencionada no Artigo 68.	XVI) Joia Atuarial – Portabilidade Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Eletropaulo, na forma mencionada no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	Artigo 2º XVII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XVII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Eletropaulo, nos termos do Artigo 7º.	XVIII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Eletropaulo, nos termos do Artigo 7º, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 1º.	Renumeração de inciso e adequação no texto devido a inclusão de novo inciso XIII) e tratar sobre o Fechamento de Massa.
XVIII) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.	XIX) Participante fundador Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XIX) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, que optou ou venha a optar pelo PSAP/Eletropaulo, na forma deste Regulamento.	XX) Participante não fundador Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, que optou ou venha a optar pelo PSAP/Eletropaulo, na forma deste Regulamento.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XX) Patrocinadora Eletropaulo - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.	XXI) Patrocinadora Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente Convênio de Adesão.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Alteração de texto para que não haja necessidade de adequar o inciso se houver mudança de nome da razão societária.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXI) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	Artigo 2º XXII) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	XXIII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXIII) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	XXIV) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXIV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares	XXV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXV) PSAP/Eletropaulo Braslight Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão transferido, em 01/11/1982, da Fundação de Seguridade Social Braslight para a Fundação CESP, vigente até 31/03/1998.	XXVI) PSAP/Eletropaulo Braslight Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão transferido, em 01/11/1982, da Fundação de Seguridade Social Braslight para a Fundação CESP, vigente até 31/03/1998.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXVI) PSAP/Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.	XXVII) PSAP/Eletropaulo Alternativo Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXVII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Artigo 2º XXVIII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXVIII) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	XXIX) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXIX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Eletropaulo.	XXXI) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Eletropaulo.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXXI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXXII) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.</p>	<p>XXXIII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.</p> <p>Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>
<p>XXXIII) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.</p>	<p>XXXIV) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.</p>	<p>Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.</p>
<p>XXXIV) Unidade de Referência Eletropaulo – UT Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A UT será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p> <p>...</p>	<p>XXXV) Unidade de Referência do Plano – URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998. A URP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p> <p>...</p>	<p>Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>XXXV) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos), na data de 31/03/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>XXXVI) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos), na data de 31/03/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.</p>	<p>Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Eletropaulo e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Eletropaulo e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p>
	<p>Parágrafo único A partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da portaria de aprovação, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre Fechamento de Massa, serão vedadas inscrições, como Participantes no PSAP/Eletropaulo, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho, oriundos da AES Tietê Energia S.A., enquanto esta pertencia ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora (desde que tenham se tornado seus empregados até a data de Fechamento de Massa e que sejam participantes do Plano PSAP/Tietê), aos quais será facultada a inscrição, nos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de § único para prever que a partir da data de aprovação desta alteração regulamentar pela PREVIC, serão vedadas novas inscrições no Plano PSAP/Eletropaulo, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, porém serão permitidas as entradas daqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho oriundo da AES Tietê.</p>
<p>Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p>Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou vínculo equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecido anteriormente ao Fechamento de Massa ou que, posteriormente a essa data, tenha sido transferido da AES Tietê Energia S.A., mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.</p>	<p>Adequação da redação em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Eletropaulo.</p>
<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URE, estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URP, estará condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa. Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, desde que se enquadre na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 6º , poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Adequação da redação em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Eletropaulo.
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição , e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano; VI) exercer o direito à Portabilidade. Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante, na condição de Fundador é definitiva.	CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... V) deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento; VI) exercer o direito à Portabilidade ou a opção prevista no Capítulo XV. ... Parágrafo único A perda da qualidade de Participante, na condição de Fundador ou não Fundador , é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao Plano.	Mantido. Alteração de texto para deixar clara regra em caso de inadimplência e eliminação do último parágrafo do inciso por conta do artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado Adequação da redação em função da previsão de transferência de participantes entre os planos do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Alteração de § 1º para § único. Adequação da redação em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Eletropaulo.
Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assumo integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.		Exclusão do Parágrafo 2º devido ao fechamento do plano a novas adesões.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Jóia Atuarial.	CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.	Ajuste devido à nova norma ortográfica
SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URE vigente no mês: ... II) Verbas variáveis :	SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URP vigente no mês: ... II) Verbas Variáveis :	Mantido. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa. Ajuste ortográfico.
Parágrafo 2º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.	Parágrafo 1º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.	Correção por erro de numeração do parágrafo.
Parágrafo 3º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:	Parágrafo 2º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:	Correção por erro de numeração do parágrafo.
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assumo, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assumo, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não , ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo. ...	Parágrafo 3º O Participante que atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO , perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo. ...	Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência.
Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da URE .	SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da URP .	Mantido. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subseqüente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/ELETROPAULO Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Eletropaulo, previstos no Artigo 75 e no Artigo 127, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ELETROPAULO Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Eletropaulo, previstos no Artigo 75 e no Artigo 127, serão recolhidas pelos Participantes	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Mantido.
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre 70% do SRC:	I) Contribuição Mensal É a Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo :	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma URE , vigente no mês; b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URE , vigente no mês; c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma URE , vigente no mês.	a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma URP , vigente no mês; b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP , vigente no mês; c) C% da parte de 70% do RC, acima de uma URP , vigente no mês.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 IV) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Artigo 24 IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo.	V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo.	Mantido.
	VI) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.	Inclusão de inciso para possibilitar ao participante fazer uma contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º de acordo com os critérios e limites definidos e divulgados pela Funcesp.
Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Adequação de redação para esclarecer sobre a possibilidade de fazer opção pela voluntária no momento da adesão e não só em outubro e novembro.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 26 Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a reimplantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.	Artigo 26 Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" deste artigo.	Adequação de redação, para suprimir a indicação de meses fixos para reimplantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por três meses.
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.	I) Contribuição Normal Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.	Adequação de nomenclatura da contribuição. Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Voluntária mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,00% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação de nomenclatura da contribuição, para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/Eletropaulo, exceto autopatrocinados.	III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais , em nome dos Participantes ativos do PSAP/Eletropaulo, exceto dos autopatrocinados.	Adequação de nomenclatura da contribuição, para atender à exigência da PREVIC.
IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, bem como do inciso I do Artigo 117, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, bem como do inciso I do Artigo 117.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Resolução CGPC nº 26/2008.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Eletropaulo; III) com a concessão dos benefícios definidos no Artigo 75, exceto a Suplementação de Auxílio-Doença.	Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) encerramento, transferência ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Eletropaulo ou optar pela transferência para o Plano PSAP/Tietê prevista no Capítulo XV deste Regulamento; III) com a concessão dos benefícios definidos no Artigo 75, exceto a Suplementação de Auxílio-Doença.	Mantido. Adequação da redação em função da possibilidade de transferência entre os planos do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 180.	Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 181.	Renumeração devido a inclusão do artigo 175.
Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 99, bem como do inciso I do Artigo 117, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.	Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 99, bem como do inciso I do Artigo 117, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Mantido. Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Resolução CGPC nº 26/2008.
SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.	Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89 deste Regulamento .	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal , corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Adequação para atender à exigência da PREVIC e ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.	SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.	Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: ... d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Jóia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24;	SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: ... d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 46</p> <p>b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p>	<p>Artigo 46</p> <p>b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30;</p> <p>c) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso VI do Artigo 24;</p> <p>d) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado.</p> <p>e) Recursos recepcionados na forma da Seção II do Capítulo XV.</p>	<p>Inclusão da alínea c) para tratar da contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º incluída como inciso V no Artigo 19.</p> <p>Renumeração de alínea.</p> <p>Inclusão de alínea e) decorrente da possibilidade de transferência de participantes entre os planos PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Eletropaulo.</p>	<p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 50 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora, e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Eletropaulo, observado os Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Adequação para melhor refletir apuração do custeio administrativo.</p>
	<p>Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
	<p>Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.</p>	<p>Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
	<p>Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste Regulamento.</p>	<p>Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>...</p>	<p>Mantido.</p>
	<p>Parágrafo 4º Ao Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tendo o seu contrato de trabalho transferido para a AES Tietê Energia S.A., enquanto empresa do mesmo grupo econômico, será disponibilizada a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas representativas dos seus benefícios proporcionais acumulados, para o Plano PSAP/Tietê, patrocinado pela AES Tietê Energia S.A. e administrado pela FUNDAÇÃO, de acordo com as disposições do Capítulo XV deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão do parágrafo 4º para previsão de transferência de recursos para o PSAP/Eletropaulo no caso de transferência de participante.</p>
<p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocinio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocinio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Parágrafo único As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p>	<p>Adequação para atender exigência da PREVIC.</p>
<p>Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano, exceto se enquadrar-se na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 6º e estiver em dia com as suas contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação devido a previsão de transferência de participantes entre os planos PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.	Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.	Mantido.
Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas , será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.	Artigo 58 O Participante autopatrocinado que deixar de recolher a este Plano , por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições em atraso, e não quitar as contribuições devidas , no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, terá sua inscrição cancelada ou, se contar com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será automaticamente considerado como Participante coligado, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.	Alteração para refletir mudança de procedimento de cobrança de contribuição em atraso e notificação do inadimplemento.
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano. Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano. Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 133 ou no Artigo 137 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Mantido. Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática , apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora, correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o Benefício Proporcional Diferido.	Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano, exceto se enquadrar-se na hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 6º, caso em que será cancelado o respectivo Benefício Proporcional Diferido, devendo o Participante recolher o acréscimo de Reserva Matemática , apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora, correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior.	Adequação de texto em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Eletropaulo.
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção , assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações: I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor; II) a identificação do plano de benefícios receptor; III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Artigo 64 Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.		Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.
Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante junto a este Plano.	Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Renumeração pela exclusão do parágrafo anterior e ajuste gramatical.
Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. Parágrafo 1º A opção prevista no "caput" se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004. Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Jóia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. Parágrafo Único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Exclusão de parágrafo para permitir que o participante faça a quitação da joia mesmo que tenha escolhido o regime regressivo. Renumeração para parágrafo único devido exclusão do parágrafo 1º e ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. ... I) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;	Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. ... I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Mantido.
Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de jóia atuarial , que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial , que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>g) Suplementação de Auxílio Doença.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Aposentadoria Decorrente do BPD;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>g) Suplementação de Auxílio Doença.</p> <p>...</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em atendimento à exigência da PREVIC.</p>
<p>Artigo 76 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.</p>	<p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015. E atender à exigência da PREVIC, para adequar a redação para ficar mais claro o entendimento quanto aos trâmites de decisões, conforme previsto no estatuto da Funcesp.</p>
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 99.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 99.</p>	<p>Inserção do inciso V que prevê nova forma de pagamento de benefício de mesma natureza que o inciso IV.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 76</p> <p>Parágrafo 2º O critério de apuração do benefício temporário previsto no "caput" deste artigo será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.</p>	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.</p>	<p>Excluído em função da adequação do "caput" do artigo 76.</p>
<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Jóia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p>	<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;</p>	<p>Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.</p>	<p>Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 1º O número de URE mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Parágrafo 1º O número de URP mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/04/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das URE, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das URE será equivalente a:</p>	<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das URP, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das URP será equivalente a:</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 83 I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URE; Artigo 83 II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URE; III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URE; IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das URE; V) 100% (cem por cento) da média das URE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URE.</p>	<p>Artigo 83 I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URP; Artigo 83 II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URP; III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URP; IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das URP; V) 100% (cem por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URP.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URE a ser considerada.</p>	<p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URP a ser considerada.</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento;	Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento;	Mantido Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99. ... Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99. ... Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Mantido. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Mantido.
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 99 II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Artigo 99 II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Mantido.
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 102;	III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI;	Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.
IV) renda mensal correspondente entre 0,50% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 103.	IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
	V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão do inciso V para oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.
Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97 , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, em anos completos, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98 , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, na DIB , em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	Alteração para correção de referência do artigo que trata da base de cálculo (de artigo 97 para 98) devido à e inserção de novos parágrafos.
Parágrafo 1º O fator de conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestado em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetido ao Conselho Deliberativo , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes não assistidos que tenham ingressado no Plano até 31/07/2010, inclusive, e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração do referido fator, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.	Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no "caput" deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Alteração de texto para transferir para novos parágrafos a preservação da garantia da conversão do saldo de conta em renda vitalícia com base nos parâmetros vigentes na data que o participante completa 50 anos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 100 Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e aos demais participantes que tinham 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007, desde que sejam mais favoráveis.	Artigo 100 Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Adequação de texto para refletir as condições então vigentes em 31/10/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela anexa para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia.
	Parágrafo 3º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do ano de aprovação da alteração regulamentar referida no Parágrafo único do Artigo 6º, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período posterior a 1º/11/2007.
	Parágrafo 4º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade.
Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo fator de conversão, mencionado no Artigo 100, modificado de forma a levar em consideração o fator atuarial de conversão correspondente aos Beneficiários existentes na DIB.	Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 100 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Adequações para ajustar a referência do artigo que trata da base de cálculo e ajustes ortográficos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 101 Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após à DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Artigo 101 Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após à DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Mantido.
Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo fator de conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado, sujeita a atualizada pelo IGP-DI , consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Sugestão de ajuste para tornar clara a regra proposta e correção do artigo que define a base de cálculo. Ajuste ortográfico.
Parágrafo 1º Os fatores de conversão poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros adotada , atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionado no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Ajuste ortográfico e sugestão de ajuste para tornar clara a regra atualmente praticada.
Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado , aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido , aos Beneficiários então existentes.	Adequação para tornar clara a regra proposta.
Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do término do prazo de pagamento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 97.	Artigo 103 As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 99 serão apuradas conforme segue:	Adequação de redação para detalhar em um mesmo artigo as condições referentes ao cálculo, atualização e manutenção das rendas previstas nos incisos IV e V do Artigo 99.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 170.
	I. A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 98 deste Regulamento.	Texto transferido do "caput" para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso IV do artigo 99.
Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 170.
	II. A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 98 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.	Texto incluído para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99.
Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 99 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.	Artigo 103 Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.	Renumeração e adequação devida à inserção dos incisos I e II.
Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Renumeração e adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes esgotamento do saldo de conta de aposentadoria. .
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 104 O Benefício Proporcional Diferido será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 104 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
Artigo 105 O Benefício Proporcional Diferido corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:	Artigo 105 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.	Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 105</p> <p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Artigo 105</p> <p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica. Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URE.</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo.</p>	<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP.</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Artigo 108 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p>	<p>Artigo 108 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, corresponderá a:</p> <p>...</p>	<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>...</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do Benefício Proporcional Diferido calculado na forma do inciso I do Artigo 108;</p>	<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108;</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URE dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.</p>	<p>Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 97, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da URE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 97, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 97, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 97, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	Mantido.
I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46; II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento; III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46.	I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento ; II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 deste Regulamento , atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento; III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento ; IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Inclusão de inciso IV em atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:	Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:	Mantido.
I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;	I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 116 II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;	Artigo 116 II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.	Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.	Mantido.
... II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.	... II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 125 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da URE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 83.	Artigo 125 A Suplementação do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observados os parágrafos do Artigo 83.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
Artigo 134 Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 194 considerando o tempo especial computado até 31/03/1998.	Artigo 134 Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 196 considerando o tempo especial computado até 31/03/1998.	Renumeração de artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 135 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 184 ou Artigo 186, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Artigo 135 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 184 ou Artigo 186, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 139 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 184 ou Artigo 186, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Artigo 139 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 184 ou Artigo 186, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 148 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Artigo 148 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 154 II) conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 185 , apurado conforme o Artigo 186 ;	Artigo 154 II) conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 186 , apurado conforme o Artigo 187 ;	Renumeração de artigo.
Artigo 155 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, corresponderá a: I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 154.	Artigo 155 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, corresponderá a: I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 154.	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 161 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso: I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 156 e Artigo 157, observado o Artigo 158, que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento;	Artigo 161 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso: I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 156 e Artigo 157, observado o Artigo 158, que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento;	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;	II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
IV) para o Participante salgado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 159.	IV) para o Participante salgado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 159.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 167 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 167 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido.
Artigo 168 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 168 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Tratamento do abono anual nas novas modalidades de benefício CD.

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 168 Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Artigo 168 Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Mantido.
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELETROPAULO Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELETROPAULO Artigo 170 Os benefícios mencionados no Artigo 75, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento , serão reajustados, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação de redação, em função da inclusão de nova forma de pagamento de benefício.
Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no "caput" deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99.	Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda em percentual da Conta de Aposentadoria Total , decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento será recalculado no mês de Janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 103 deste Regulamento.	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.
	Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda mensal por prazo, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão de parágrafo em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 172 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.	SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 172 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO Artigo 173 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URE, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO Artigo 173 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
	SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
	Artigo 175 Os Assistidos que tenham optado pelo recebimento do benefício de Suplementação Adicional de acordo com os incisos I, II ou III do Artigo 99, até o último dia do mês de aprovação da alteração regulamentar referida no Parágrafo único do Artigo 6º poderão optar por transformar sua forma de recebimento atual para uma renda em percentual do Saldo de Conta de Aposentadoria Total, prevista no inciso IV do Artigo 99.	Oferecer aos Assistidos que estão recebendo a Suplementação Adicional na forma de renda vitalícia ou renda em prazo certo corrigida pelo IGP-DI, a oportunidade de transformação do tipo de recebimento para renda em percentual do saldo.
	Parágrafo 1º A nova opção referida no "caput" poderá ser feita em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de entrada em vigência deste regulamento.	Restringir o tempo para opção de transformação da renda

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 175 Parágrafo 2º A data base de recálculo da Suplementação Adicional, de acordo com a nova opção de renda, será o mês de aprovação deste regulamento.	Definir a base de cálculo da nova renda
	Parágrafo 3º A nova opção referida no “caput” será efetivada somente se na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo o resultado acumulado do subplano CV for não negativo.	Estabelecer que transformação da renda só se efetiva se subplano estiver em equilíbrio.
	Parágrafo 4º O Saldo de Conta de Aposentadoria Total do Assistido para cálculo da nova opção referida no “caput” deste artigo será formado por valor equivalente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos referente à sua Suplementação Adicional, calculada na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo.	Definir formação do Saldo de Conta de Aposentadoria Total.
	Parágrafo 5º Previamente ao recálculo da Suplementação Adicional pela nova opção de renda referida no “caput” deste artigo, o Assistido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Conta de Aposentadoria Total referido no Parágrafo 2º, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.	Possibilitar antecipação de 25% do saldo de conta.
	Parágrafo 6º O percentual de opção de que trata o Parágrafo 5º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).	Restringir a escolha do percentual de antecipação a percentuais inteiros.
	Parágrafo 7º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 5º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente que corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 98.	Restringir antecipação a resultado que não gere pagamento único de benefício.

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 175 Parágrafo 8º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no “caput” será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total referido no Parágrafo 2º deste artigo, descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 5º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que tiverem sido pagos ao participante entre a data base prevista no Parágrafo 2º e o primeiro pagamento pela nova opção.	Definir que nova renda é calculada com saldo remanescente ao da antecipação.
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO E PELO PSAP/ELETROPAULO BRASLIGHT	CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO E PELO PSAP/ELETROPAULO BRASLIGHT	Mantido.
Artigo 175 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo e no PSAP/Eletropaulo Braslight, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.	Artigo 176 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo e no PSAP/Eletropaulo Braslight, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.	Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 176 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 175 , a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de Junho de cada ano.	Artigo 177 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 176 , a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de Junho de cada ano.	Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 177 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá ao valor determinado de acordo com os incisos deste artigo: I) PSAP/Eletropaulo Alternativo: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento;	Artigo 178 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá ao valor determinado de acordo com os incisos deste artigo: I) PSAP/Eletropaulo Alternativo: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento;	Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 177 II) PSAP/Eletropaulo Braslight: 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.	Artigo 178 II) PSAP/Eletropaulo Braslight: 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 178 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Artigo 179 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 179 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 177 , são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.	Artigo 180 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 178 , são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 180 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste artigo sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo: ... b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;	Artigo 181 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste artigo sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo: ... b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.	c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 180 II) PSAP/Eletropaulo Braslight: a) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;	Artigo 181 II) PSAP/Eletropaulo Braslight: a) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS Artigo 181 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.	CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS Artigo 182 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.	Mantido. Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 182 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 192 .	Artigo 183 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 193 .	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 183 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.	Artigo 184 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 184 O BSPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998. Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no "caput" deste artigo e	Artigo 185 O BSPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998. Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no "caput" deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 191 .	Renumeração do artigo devido à inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 190 .		
<p>Artigo 185 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 184, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 154, no Artigo 157, no Artigo 159, no Artigo 187 e no Artigo 189:</p> <p>...</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;</p>	<p>Artigo 186 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 185, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 154, no Artigo 157, no Artigo 159, no Artigo 188 e no Artigo 190:</p> <p>...</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 186 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 185, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e no Parágrafo único do Artigo 185, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p>	<p>Artigo 187 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 186, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e no Parágrafo único do Artigo 186, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 187 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 194, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 185, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>...</p> <p>BPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 186.</p>	<p>Artigo 188 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 195, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 186, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>...</p> <p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 187.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 188 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 185, em relação a idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 187, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p>	<p>Artigo 189 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 186, em relação a idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 188, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 189 O valor do BPS antecipado, mencionado no Artigo 188, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p>	<p>Artigo 190 O valor do BPS antecipado, mencionado no Artigo 189, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>$BSPS^a =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^b =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 186 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 186 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 186, e a idade "x".</p>	<p>$BSPS^a =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^b =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 187 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 187 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 187 e a idade "x".</p>	<p>suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 190 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 181 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Artigo 191 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 182 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 191 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de Junho de cada ano, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 176.</p>	<p>Artigo 192 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de Junho de cada ano, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 177.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>

TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA</p> <p>Artigo 192 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA</p> <p>Artigo 193 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 193 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 194 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 194, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 195, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>
<p>SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS</p> <p>Artigo 194 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:</p> <p>...</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 185 e no Artigo 188);</p>	<p>SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS</p> <p>Artigo 195 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:</p> <p>...</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 186 e no Artigo 189);</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTOS VIGENTES DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 195 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 194 .	Artigo 196 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 195 .	Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.
Artigo 196 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo e Plano Braslight, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	Artigo 197 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo e Plano Braslight, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	Renumeração do artigo devido a inclusão do artigo 175 que trata da nova opção de suplementação adicional aos assistidos.
	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E A AES TIETÊ ENERGIA S.A. SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/ELETROPAULO PARA O PLANO PSAP/TIETÊ	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Artigo 198 O Participante ativo que perder o vínculo com a Patrocinadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Eletropaulo") e tiver seu contrato de trabalho transferido para a AES Tietê Energia S.A. ("AES Tietê") enquanto empresas do mesmo grupo econômico, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização de opção pela FUNDAÇÃO, optar pela transferência dos recursos financeiros correspondentes às suas provisões matemáticas individuais representativas do respectivo direito proporcional acumulado no PSAP/Eletropaulo para o PSAP/Tietê (CNPB nº 1979.0030-92), considerando que ambos os planos são similares entre si, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO, independentemente do Tempo de Filiação ao Plano.	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTOS VIGENTES DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo Único A opção referida no "caput", que também alcançará os transferidos para a AES Tietê que tenham se tornado autopatrocinados, será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a renúncia expressa, por parte do Participante, a todos os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, ficando, a partir daí, sujeito exclusivamente às disposições do Regulamento do PSAP/Tietê.	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/TIETÊ PARA O PLANO PSAP/ELETROPAULO	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Artigo 199 Em contrapartida ao previsto na Seção I deste Capítulo, o PSAP/Eletropaulo recepcionará o Participante oriundo do PSAP/Tietê, que, em vista da perda do vínculo empregatício com a AES Tietê e transferência do contrato de trabalho para a Eletropaulo, enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Regulamento daquele plano, exercer a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas individuais, do PSAP/Tietê para o PSAP/Eletropaulo, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO.	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Parágrafo Único O Participante transferido nos termos desta Seção, com as suas provisões matemáticas individuais, será recepcionado no PSAP/Eletropaulo em submassa(s) equivalente(s) àquela(s) em que se encontrava no PSAP/Tietê.	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumeração de Capítulo devido a inclusão do Capítulo sobre a movimentação de participantes entre o PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 197 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:	Artigo 200 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 198 O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Artigo 201 O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 199 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada	Artigo 202 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 200 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Artigo 203 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 201 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do Plano Braslight, do PSAP/Eletropaulo Alternativo, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento.	Artigo 204 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do Plano Braslight, do PSAP/Eletropaulo Alternativo, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação exceto quando se tratar de: a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou b) cônjuge ou companheira (o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras coisas, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.
Artigo 202 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Artigo 205 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 203 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 206 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 204 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Artigo 207 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 205 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Artigo 208 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Artigo 206 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.	Artigo 209 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 207 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 210 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Adequação em atendimento à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELETROPAULO



TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 208 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.		Texto transferido como § 1º do artigo 211.
Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias ao Comitê Gestor e, de 60 (sessenta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.		Texto transferido como § 2º do artigo 211.
Artigo 209 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	Artigo 211 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
	Parágrafo 1º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.	Inclusão de parágrafo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Parágrafo 2º As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias ao Comitê Gestor e, de 60 (sessenta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.	Inclusão de parágrafo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.

<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.11.2013 A 31.05.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 210 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.</p>	<p>Artigo 212 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Renumeração de artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.</p> <p>Adequação em atendimento à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>
<p>Anexo I TABELA I</p>	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELETROPAULO – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS. TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</p>	<p>Adequação à exigência da PREVIC.</p>